



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000214

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 41839

Agravo de Instrumento Processo nº **2378063-92.2024.8.26.0000**

Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 245/246 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Luiz Filipe Souza Fonseca**, em *ação de busca e apreensão com pedido de liminar*, que autorizou o depósito das parcelas vencidas após o decurso do prazo para purgação da mora previsto no art. 3º, §1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Recorre a instituição financeira autora, ora agravante, a pretender a reforma da r. decisão acima referida, “*para que seja considerada a consolidação da posse e o prazo para purga da mora de 05 (cinco) dias após a apreensão, afastando o deferimento de depósito judicial das parcelas incontroversas, vencidas e não pagas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação de seu procurador*” (fls. 10).

Todavia, conforme se verifica dos autos de origem – bem como comunicação recebida do MM. Juízo “a quo” (fls. 293/296 da origem) - , caracteriza-se *in casu*, a perda superveniente do objeto recursal, em razão da reconsideração da r. decisão agravada, em juízo de retratação do MM. Magistrado (fls. 290/291 da origem), conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) 1. Não obstante a r. decisão de fls. 245/246, com razão a parte autora quando traz o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de quitação integral do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas, conforme tese fixada:

Tema 722: *"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária."*

Portanto, considerando que o executado efetuou pagamento parcial do débito apenas das parcelas vencidas -, **EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para reconhecer a impossibilidade de purgação parcial da mora e, consequentemente, o não cabimento da revogação da liminar, consolidando-se a posse do bem em favor da parte autora.

Nos termos do §1º do art. 1.018 do Código de Processo Civil, **comunique-se presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 2378063-92.2024.8.26.0000, com urgência.**

2. Manifeste-se a parte ré acerca da destinação dos valores depositados.

3. Por fim, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se” (DJe de 13/12/2024 – fls. 297 da origem).

Por consequência, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, motivo pelo qual a ele nego seguimento, nos termos do art. 932, III e 1.018, §1º, ambos do CPC.

2. Comunique-se ao r. Juízo de Direito “a quo”.

3. Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTINA ZUCCHI
Relator